**PROJETO de 24 de abril de 2023**

**Decreto de... que altera o Decreto relativo ao fogo de artifício no âmbito da aplicação da Decisão do Benelux relativa à introdução de um passe pirotécnico e outras alterações**

Por recomendação do Secretário de Estado das Infraestruturas e da Gestão da Água do, N.º Ien/BSK, Departamento Central dos Assuntos Administrativos e Jurídicos;

Tendo em conta os n.os 1 e 2 do Artigo 9.2.2.1 e os n.os 3, 4 e 6 do Artigo 9.5.8 da Lei de Gestão Ambiental;

Tendo ouvido o parecer da Divisão Consultiva do Conselho de Estado (parecer de, n.º );

Tendo em conta o relatório circunstanciado do Secretário de Estado das Infraestruturas e da Gestão da Água do, n.º IenW/BSK-, Departamento Central de Assuntos Administrativos e Jurídicos;

Aprovei e, pelo presente, determino o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

O Decreto relativo ao fogo de artifício [Vuurwerkbesluit] é alterado do seguinte modo:

A

Por ordem alfabética no n.º 1 do Artigo 1.1.1, são inseridas as seguintes definições:

Passe pirotécnico: documento de inspeção emitido pela autoridade competente na Bélgica, no Luxemburgo ou nos Países Baixos que permita ao titular demonstrar que lhes podem ser fornecidos artigos de pirotecnia das categorias F3 e F4, artigos de pirotecnia para uso teatral da categoria T2 e outros artigos de pirotecnia da categoria P2;

Registo do passe pirotécnico: registo a que se refere o artigo 9.5.8, n.º 1, da Lei da Gestão Ambiental;

pessoa responsável: pessoa com conhecimentos especializados, fabricante de fogo de artifício ou operador de fogo de artifício designada pela pessoa coletiva com o direito de usar, armazenar ou disponibilizar no mercado artigos de pirotecnia, para manusear ou utilizar artigos de pirotecnia em nome dessa pessoa coletiva;

Operador de fogo de artifício: pessoa registada no registo dos fabricantes de fogo de artifício a que se refere o Artigo 4.9, n.º 2, do Decreto das Condições de Trabalho;

Operador de fogo de artifício: pessoa inscrita no registo dos operadores de fogo de artifício a que se refere o Artigo 4.9, n.º 1, do Decreto relativo às condições de trabalho.

B

Ao Artigo 1.1.3 é aditado um número com o seguinte texto:

3. O Capítulo 4 aplica-se igualmente aos artigos de pirotecnia da categoria P2.

C

No Artigo 1.2.5, n.º 2, a expressão «um certificado de registo ou uma guia de remessa, tal como referido nos Artigos 20.º e 29.º da Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias» é substituída por «uma guia de remessa, tal como referido no Artigo 2.13 da Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias».

D

No artigo 3.º-B.1, é aditado um número com a seguinte redação:

7. A licença de aplicação é válida por um período de cinco anos.

E

No artigo 3.º-B.6, é aditado um número com a seguinte redação:

6. Qualquer alteração dos dados referidos na alínea a) do n.º 1 deve ser imediatamente notificada ao nosso Ministro.

F

Após o Capítulo 3B, é inserido um capítulo com a seguinte redação:

**Capítulo 4. O passe pirotécnico**

**Artigo 4.1**

1. Os operadores só podem disponibilizar no mercado fogo de artifício profissional, artigos de pirotecnia de teatro e artigos de pirotecnia da categoria P2 a pessoas com conhecimentos especializados, mediante apresentação de um documento de controlo e de um documento de identidade.
2. Além disso, sempre que uma pessoa singular atue em nome de uma pessoa coletiva habilitada a aplicar, armazenar ou disponibilizar no mercado artigos de pirotecnia, os artigos de pirotecnia em causa só podem ser fornecidos mediante apresentação do documento de controlo e do documento de identidade da pessoa designada por essa pessoa coletiva.
3. Para as pessoas com conhecimentos especializados ou as pessoas responsáveis designadas como tal nos termos da lei na Bélgica, no Luxemburgo ou nos Países Baixos, com exceção das pessoas com conhecimentos especializados a que se refere o Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alíneas c) a f), o passe pirotécnico constitui o documento de controlo referido no n.º 1.
4. Os titulares de um passe pirotécnico autorizados para fogo de artifício das categorias F3 ou F4 são igualmente considerados autorizados para fogo de artifício da categoria F2 não designados para uso privado.
5. Os titulares de passes pirotécnicos autorizados para a utilização de artigos de pirotecnia para teatro da categoria T2 são igualmente considerados autorizados para os artigos de pirotecnia para teatro da categoria T1.
6. Ao verificarem o passe pirotécnico, os operadores económicos devem também consultar o registo dos cartões de acesso para verificar a validade do passe pirotécnico.
7. Para as pessoas com conhecimentos especializados que não tenham sido designadas como tal na Bélgica, no Luxemburgo ou nos Países Baixos, o documento de controlo consiste na prova escrita da autorização recebida por uma pessoa num Estado-Membro da União Europeia que não faz parte do Benelux, tal como referido no Artigo 1.1.2-A, n.º 2.
8. Os operadores de mercado que forneçam fogo de artifício, tal como referido no n.º 1, devem conservar nos registos uma cópia do documento de controlo, juntamente com a fatura pertinente e o documento de transporte em causa, em conformidade com o Anexo 1 do Regulamento relativo ao transporte terrestre de substâncias perigosas, que é a tradução neerlandesa dos anexos A e B do ADR e dos anexos que o acompanham, durante sete anos.

**Artigo 4.2**

1. As seguintes pessoas singulares são elegíveis para um passe pirotécnico:
   1. uma pessoa com conhecimentos especializados a que se refere o Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alínea a), que também seja um fabricante de fogo de artifício;
   2. uma pessoa com conhecimentos especializados a que se refere o Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alínea b), que também seja um operador de fogo de artifício;
   3. uma pessoa responsável;
   4. uma pessoa com conhecimentos especializados de artigos de pirotecnia da categoria P2.
2. O pedido de um passe pirotécnico para uma pessoa responsável será apresentado ao Nosso Ministro pelo titular de uma licença de aplicação juntamente com a pessoa responsável.
3. O modelo para o passe pirotécnico, os requisitos para o requerimento e o procedimento de requerimento, conforme estabelecido por despacho ministerial. , são aplicáveis.
4. O passe pirotécnico dos fabricantes e operadores de fogo de artifício expira quando a sua inscrição no registo dos fabricantes de fogo de artifício ou no registo dos operadores de fogo de artifício expirar.
5. O período de validade do passe pirotécnico é o período de validade do registo como fabricante ou detentor de fogo de artifício, salvo se a licença ambiental referida no Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alínea a), ou a licença de aplicação tiver um período de validade mais curto.
6. O nosso Ministro retirará o passe pirotécnico se a pessoa a quem o passe pirotécnico tiver sido emitido:
   1. deixar de satisfazer os requisitos de uma pessoa com conhecimentos especializados, tal como referido no Artigo 1.1.2-A, ou deixar de ser designada por uma pessoa com conhecimentos especializados para tratar ou utilizar fogo de artifício em nome dessa pessoa;
   2. fez uma utilização indevida do passe pirotécnico.
7. A utilização indevida referida na alínea b) do n.º 6 deve incluir:
   1. a disponibilização no mercado de fogo de artifício das categorias F3 e F4, artigos de pirotecnia de teatro da categoria T2 e outros artigos de pirotecnia da categoria P2 a uma pessoa que não possua conhecimentos especializados;
   2. o armazenamento destes num local não licenciado.
8. O nosso Ministro indicará no registo se o cartão pirotécnico foi retirado ou caducou.

**Artigo 4.3**

Os seguintes dados e documentos devem ser inscritos no registo dos passes pirotécnicos:

1. uma cópia do passe pirotécnico;
2. prova de que o requerente foi designado como pessoa com conhecimentos especializados para artigos de pirotecnia da categoria P2; ou
3. prova do registo do requerente como operador ou utilizador de fogo de artifício; e
4. se for caso disso, uma cópia da licença de aplicação ou da licença ambiental a que se refere o Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alínea a);

**Artigo 4.4**

O nosso Ministro deve assegurar que os dados e documentos inscritos no registo dos passes pirotécnicos sejam imediatamente disponibilizados às autoridades às quais os dados e documentos estão acessíveis nos termos dos n.os 1 e 2 do Artigo 4.5.

**Artigo 4.5**

1. Os dados e documentos incluídos no registo dos passes pirotécnicos devem estar acessíveis às autoridades competentes da Bélgica, do Luxemburgo e dos Países Baixos responsáveis pelo controlo do cumprimento das regras aplicáveis aos artigos de pirotecnia e pela aplicação dessas regras.
2. Os operadores económicos referidos no Artigo 4.1, n.º 1, devem ter acesso aos elementos e documentos inscritos no registo dos passes pirotécnicos, a fim de verificar a validade dos documentos de controlo e do passe pirotécnico.
3. Para o acesso ao registo dos passes pirotécnicos, deve ser utilizado o reconhecimento eletrónico ou qualquer outro meio eletrónico de autenticação designado pelo gestor do registo.
4. O acesso ao registo dos passes pirotécnicos é limitado aos trabalhadores das autoridades referidas nos n.os 1 e 2 que estejam diretamente envolvidos no exercício da missão jurídica do organismo em causa ou no trabalho realizado pela sociedade em causa com vista à venda de artigos de pirotecnia e autorizados pelo organismo ou pela sociedade.
5. São aplicáveis regras pormenorizadas estabelecidas por decreto ministerial no que diz respeito à introdução e consulta de dados e registos no registo do passe pirotécnico por quem tem acesso a esse sistema, incluindo o nível exigido de fiabilidade do reconhecimento eletrónico.

**Artigo 4.6**Os dados e documentos inseridos no registo de passes pirotécnicos serão mantidos por 12 anos.

**Artigo II Disposições transitórias**

Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.º-B.1, n.º 6, as licenças de aplicação já concedidas no momento da entrada em vigor do presente Decreto perdem a sua validade a partir de 1 de janeiro de 2025.

**Artigo III**

O presente Decreto entra em vigor em data determinada por Decreto Real, podendo esta ser diferente para artigos específicos ou partes dos mesmos.

Pelo presente, ordeno que o presente Decreto, juntamente com a respetiva exposição de motivos, seja publicada no Jornal Oficial.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS RECURSOS HÍDRICOS,

**NOTAS EXPLICATIVAS**

**Aspetos gerais**

1. **Introdução**

O objetivo do presente Decreto é implementar uma Decisão do Benelux[[1]](#footnote-2) no domínio do fogo de artifício no Decreto relativo ao fogo de artifício. O presente Decreto operacionaliza ainda mais o registo do passe pirotécnico, tal como anunciado na exposição de motivos do projeto de lei que altera algumas das leis do Ministério das Infraestruturas e Gestão da Água (Lei Coletiva IenW 2021).[[2]](#footnote-3) A criação do registo de cartões de acesso é regida pelo Artigo 9.5.8 da Lei de Gestão Ambiental (a seguir designada por: Wm). A sua elaboração tem lugar no presente Decreto. Os pormenores técnicos do registo e do processo de candidatura são elaborados por despacho ministerial. O presente Decreto baseia-se no texto do Decreto relativo ao fogo de artifício, na medida em que se segue à entrada em vigor da lei ambiental e à alteração do decreto relativo ao fogo de artifício, que entra em vigor ao mesmo tempo que a Lei do Ambiente (Boletim de Leis e Decretos 2022, 291).

1. **Legislação de execução**

Com base na Diretiva 2013/29/UE[[3]](#footnote-4) (a seguir designada a Diretiva de pirotecnia), certos artigos de pirotecnia só podem ser disponibilizados no mercado a pessoas com conhecimentos especializados. Em 7 de dezembro de 2020, foi assinada uma Decisão do Benelux com o objetivo de introduzir um documento de controlo uniforme para que uma pessoa que pretenda adquirir os artigos de pirotecnia em causa possa provar que possui os conhecimentos especializados necessários num contexto transfronteiriço. A introdução do passe pirotécnico, um documento de controlo uniforme no Benelux, pode facilitar a verificação de um documento de autenticidade e validade por parte de um vendedor desses artigos de pirotecnia num país do Benelux. Tal elimina um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno. Além disso, este instrumento pode contribuir significativamente para o combate ao comércio ilícito e para a prevenção de prejuízos e danos materiais. Os países do Benelux desejam assumir a liderança na UE, com o objetivo de estabelecer um acordo que se aplicará, a prazo, às pessoas autorizadas como pessoas com conhecimentos especializados noutros Estados-Membros da UE.

O âmbito de aplicação e o objeto da Decisão do Benelux são limitados. A Decisão do Benelux não visa harmonizar os requisitos substantivos que os respetivos países do Benelux podem ou não impor para conferir a alguém o estatuto de pessoa com conhecimentos especializados.[[4]](#footnote-5) A Decisão do Benelux também não altera as atuais proibições — europeias ou neerlandesas — de colocar determinados artigos de pirotecnia à disposição do público em geral. A Decisão do Benelux também não contém regras sobre o manuseamento e/ou a utilização de artigos de pirotecnia após a sua aquisição.

1. **Princípios da proposta**

A utilização inadequada de artigos de pirotecnia por pessoas não autorizadas a fazê-lo é um problema persistente que resulta em muitos ferimentos e danos todos os anos. Certos tipos de artigos de pirotecnia mais pesados só podem ser disponibilizados no mercado a pessoas com conhecimentos especializados. Embora a pessoa que pretenda adquirir esses produtos num contexto transfronteiriço possa apresentar um documento de outro país para o provar, o vendedor não está em condições de avaliar adequadamente a autenticidade e a validade desse documento. A introdução do passe pirotécnico como documento de controlo uniforme pode remediar esta situação no que diz respeito às pessoas autorizadas como pessoas com conhecimentos especializados noutro país do Benelux. Isto permite tornar visíveis os fluxos comerciais legais, para que a venda ilegal de fogo de artifício profissional possa ser reduzida de forma mais eficaz. Além disso, contribui para o bom funcionamento do mercado interno para os acendedores profissionais de fogo de artifício que pretendam prestar os seus serviços noutro país.

A presente alteração ao Decreto relativo ao fogo de artifício estabelece os casos em que a verificação dos documentos de inspeção exigidos deve ser efetuada com base no passe pirotécnico, na obrigação de o verificar e nos motivos da retirada. Além disso, a acessibilidade do registo do passe pirotécnico também é desenvolvida.

A presente proposta obriga os operadores económicos (fabricantes, importadores e distribuidores) que fabricam fogo de artifício profissional, artigos de pirotecnia para uso no teatro e artigos de pirotecnia da categoria P2 disponíveis no mercado a verificar se essa pessoa tem o direito de comprar esses artigos de pirotecnia. No caso das pessoas designadas, nos termos da legislação dos países do Benelux, como pessoas com conhecimentos especializados ou responsáveis, esta verificação é efetuada com base no passe pirotécnico. O operador pode então verificar a validade do passe pirotécnico no sistema equipado para esse efeito. Além disso, o operador económico é obrigado a conservar nos seus registos uma cópia do passe pirotécnico e da fatura. O passe pirotécnico pode ser retirado quando a designação como pessoa com conhecimentos especializados ou pessoa responsável deixar de ser válida ou em caso de utilização indevida.

Além disso, é usada a oportunidade para anexar um período de validade à licença de aplicação e algumas omissões menores são corrigidas. Este aspeto deve ser discutido mais pormenorizadamente nas notas artigo a artigo.

1. **Relação com o direito superior**

Legislação europeia

Os artigos de pirotecnia são, em grande medida, regulados pela Diretiva de pirotecnia. O Artigo 5.º da referida diretiva estabelece que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os artigos de pirotecnia só sejam disponibilizados no mercado se satisfizerem os requisitos da presente Diretiva. O Artigo 6.º da referida diretiva define o fogo de artifício da categoria F4, os artigos de pirotecnia para uso no teatro da categoria T2 e outros artigos de pirotecnia da categoria P2 como destinados exclusivamente a ser utilizados por pessoas com conhecimentos especializados, e prevê que os Estados-Membros devem informar a Comissão Europeia dos procedimentos ao abrigo dos quais identificam e autorizam pessoas com conhecimentos especializados. O Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva de pirotecnia estabelece que os referidos artigos só podem ser disponibilizados no mercado por fabricantes, importadores ou distribuidores a pessoas com conhecimentos especializados. Nos termos do Artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva de pirotecnia, um Estado-Membro pode tomar medidas para proibir ou restringir determinados artigos de pirotecnia. Assim, nos Países Baixos, por exemplo, a colocação no mercado de artigos de pirotecnia da categoria T1, fogo de artifício da categoria F3 e certos artigos da categoria F2 disponíveis no mercado a pessoas que não possuem conhecimentos especializados é totalmente proibida.

Benelux

A base jurídica da decisão do Benelux é o Artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Tratado que institui a União Benelux e o Artigo 1.º, alínea b), do Protocolo, de 29 de abril de 1969, relativo à supressão dos controlos e formalidades nas fronteiras internas do Benelux e à eliminação dos obstáculos à livre circulação. Com base nestas disposições, o Comité de Ministros pode tomar decisões tendo em vista a coordenação das legislações dos três países do Benelux, a fim de eliminar certos obstáculos. A Decisão do Benelux centra-se principalmente no bom funcionamento do mercado interno dos artigos de pirotecnia. Isso torna a venda de artigos de pirotecnia mais fácil para pessoas com os conhecimentos especializados necessários. Além disso, a Decisão do Benelux contribui igualmente para a luta contra o comércio ilícito e a prevenção do prejuízo e dos danos materiais, em que a União Benelux pretende assumir um papel de liderança.

1. **Relação com os regulamentos nacionais**

Os artigos de pirotecnia são regulados principalmente pelo direito neerlandês no Decreto relativo ao fogo de artifício. Os n.os 1 e 2 do Artigo 9.2.2.1 da Wm constituem a base principal do Decreto relativo ao fogo de artifício. No entanto, para a implementação do registo do passe pirotécnico, é necessária uma base específica para o tratamento de dados pessoais, que foi realizada para esse efeito no Artigo 9.5.8 da Wm. Por conseguinte, o presente decreto baseia-se tanto nos n.os 1 e 2 do Artigo 9.2.2.1, como no Artigo 9.5.8, n.os 3 e 4, da Wm.

O Artigo 1.1.2-A, n.º 1, do Decreto relativo ao fogo de artifício designa pessoas com conhecimentos especializados. Nos termos do Artigo 1.1.2-A, n.º 2, deve também ser designada como tal uma pessoa com conhecimentos especializados em relação ao fogo de artifício e artigos de pirotecnia para utilização em teatro noutro Estado-Membro da União Europeia.

Na prática, o maior grupo de pessoas com conhecimentos especializados é constituído pelos titulares de uma licença de aplicação [Artigo 1.1.2-A, n.º 1, alínea b)]. No entanto, à luz do Artigo 3.º-B, n.º 1, ponto 6, o titular de uma licença de aplicação pode ser simultaneamente uma pessoa coletiva e uma pessoa singular, ao passo que o passe pirotécnico só pode ser concedido a uma pessoa singular ao abrigo da Decisão do Benelux. No entanto, a Decisão do Benelux inclui também a figura de «pessoa responsável». Trata-se de uma pessoa designada por uma pessoa coletiva habilitada a armazenar ou disponibilizar no mercado artigos de pirotecnia, para utilizar artigos de pirotecnia em nome dessa pessoa coletiva.

A pessoa que acende efetivamente o fogo de artifício não é geralmente a mesma pessoa (legal ou não) que o titular de uma licença de aplicação. A formação e o registo são necessários para o lançamento de fogo de artifício profissional ao abrigo do Decreto das condições de trabalho. Para obter um pedido de autorização, os requerentes devem, nomeadamente, apresentar uma cópia de uma inscrição válida no registo dos operadores de fogo de artifício a que se refere o Artigo 4.9, n.º 1, do Decreto sobre as condições de trabalho, emitida à pessoa pela qual são praticados os atos visados pelo pedido e que diz respeito a esses atos. Além disso, existem também fabricantes de fogo de artifício (Artigo 4.9, n.º 2, do Decreto sobre as condições de trabalho) que executam trabalhos que consistem na venda, transformação ou disponibilização de fogo de artifício de consumo, fogo de artifício profissional ou artigos de pirotecnia para utilização em teatros. Estas pessoas são designadas por «pessoa responsável».

Com base no Decreto sobre as condições de trabalho e elaborado de forma mais pormenorizada no Regulamento sobre as condições de trabalho, é regulamentado o acesso ao registo dos fabricantes de fogo de artifício e dos operadores de fogo de artifício. Nos termos do Artigo 1.5-O, alínea c), do Decreto das condições de trabalho, os registos podem ser consultados por outras pessoas diretamente afetadas (além de, entre outros, o cliente ou o representante autorizado do cliente) no que respeita ao registo ou suspensão de uma pessoa. A exposição de motivos desta decisão indica que tal pode incluir, por exemplo, as autoridades públicas que tomam decisões com base no Decreto relativo ao fogo de artifício. Isto é relevante para verificar se o registo de um trabalhador de fogo de artifício ou de um assistente de fogo de artifício é válido no contexto do passe pirotécnico.

O modelo para o passe pirotécnico e os pormenores mais técnicos, tal como previsto na base jurídica, serão elaborados num regulamento ministerial.

**6. Consequências (excluindo consequências financeiras)**

*Impacto nos encargos regulamentares*

Esta alteração ao Decreto relativo ao fogo de artifício tem consequências regulamentares para várias partes do setor do fogo de artifício. Isto aplica-se aos operadores e às pessoas obrigadas a candidatarem-se ao passe pirotécnico. Para o cálculo dos encargos administrativos, é adotada a metodologia governamental para os efeitos dos encargos regulamentares, que pressupõe um custo de 50 euros por hora.

Em breve, os operadores económicos serão obrigados a solicitar o passe pirotécnico aquando da venda de determinados artigos de pirotecnia, a verificar a sua validade no registo de cartões de pirotecnia e a manter a respetiva prova nos seus registos. Atualmente, estas partes também são obrigadas a verificar se a pessoa que compra artigos de pirotecnia é uma pessoa com conhecimentos especializados. Consequentemente, os efeitos da introdução do passe pirotécnico nestes lotes são pequenos e devem até facilitar os controlos. No entanto, os operadores económicos devem ter em conta as novas obrigações; para o efeito, é atribuída cerca de uma hora por operador económico. Além disso, os operadores económicos são obrigados a manter informações nos seus registos, para as quais são calculados cinco minutos por operação por operador económico. Existem cerca de 10 operadores ativos nos Países Baixos. Isto significa que a carga regulamentar destas alterações é praticamente zero para este grupo-alvo.

Para as pessoas com conhecimentos especializados ou pessoas responsáveis, a alteração do Decreto relativo ao fogo de artifício significa que estas devem poder demonstrar, com base no passe pirotécnico, que estão autorizadas como tal. Eles devem solicitar um passe pirotécnico. Trata-se de um ato adicional para estas partes, embora não sejam impostos novos requisitos de formação ou outros requisitos. Consequentemente, as consequências para este grupo-alvo foram mantidas o mais limitadas possível. São atribuídas duas horas para tomar nota da obrigação e solicitação do passe pirotécnico e recolher os dados necessários. Atualmente, é difícil estimar quantas pessoas devem solicitar um passe pirotécnico. Espera-se que isto se situe entre 50 e 150 pessoas. Isto significa que a carga regulamentar destas alterações para este grupo-alvo no seu conjunto está estimada num total de 5 000 EUR a 15 000 EUR.

O presente Decreto atribui um período de validade ao pedido de autorização. Isto significa que o pedido de autorização deve ser novamente solicitado após o termo do prazo de validade. Atualmente, existem cerca de 75 titulares de uma licença de aplicação. A solicitação da licença de aplicação, incluindo a Declaração de Conduta exigida (a seguir designada por: VOG), é estimado em duas horas. Não são cobradas taxas pelo pedido de licença propriamente dito. Isto significa que, para este grupo-alvo específico, a carga regulamentar global é estimada em cerca de 7 500 EUR.

*Eficácia e eficiência*

Com a introdução do sistema do passe pirotécnico apenas no Benelux, a eficácia e a eficiência serão inicialmente limitadas. No entanto, a introdução também tem um importante papel experimental e os resultados estão a ser monitorizados pela UE. O objetivo do Benelux é que o passe pirotécnico seja implementado na União Europeia.

*Consequências para a privacidade*

Este decreto conduz ao tratamento de dados pessoais. O projeto de lei que estabelece o registo do passe pirotécnico constitui a base principal para tal; neste contexto, foi elaborada uma AIPD, tendo sido solicitado um parecer à autoridade neerlandesa para a proteção de dados. A este respeito, não foram formuladas observações.

Foi elaborada uma nova AIPD para a presente alteração. O Ministro das Infraestruturas e da Gestão da Água (IenW) é o responsável pelo tratamento. Para efeitos do presente Decreto, estão previstas várias operações de tratamento de dados, nomeadamente a aplicação do passe pirotécnico, a sua avaliação e a emissão do passe pirotécnico. Além disso, os dados necessários — como exigido pela Decisão do Benelux — são conservados no registo do passe pirotécnico. Quando os artigos de pirotecnia das categorias F3, F4, T2 ou P2 são vendidos por um operador económico, esse vendedor é obrigado a verificar o passe pirotécnico e o documento de identidade e a consultar o registo do passe pirotécnico. Além disso, o operador económico deve armazenar nos seus registos determinados documentos referidos no Artigo 4.1, n.º 8. Por último, os dados pessoais são tratados quando os organismos responsáveis pelo controlo do cumprimento das regras aplicáveis aos artigos de pirotecnia e pela aplicação dessas regras têm acesso ao registo, por exemplo. O requisito da proporcionalidade e da subsidiariedade foi tido em conta tanto no contexto da Decisão do Benelux como na atual aplicação. Em todas as operações de tratamento, não são tratados mais dados pessoais do que os necessários, nem são tratados para além da finalidade para a qual foram obtidos (obrigatório), exceto no contexto do controlo do cumprimento das regras aplicáveis aos artigos de pirotecnia e da aplicação dessas regras pelas autoridades competentes. Este último é relevante, por exemplo, quando é concedido ao Ministério Público (a seguir designado por: MP) acesso ao registo.

Os dados não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário. Os registos e os dados introduzidos no registo do passe pirotécnico devem ser conservados durante 12 anos. Para o efeito, é seguido o prazo máximo de prescrição das infrações ao fogo de artifício.

Os operadores devem conservar uma cópia do documento de controlo nos registos, juntamente com a fatura em causa e, se for caso disso, o documento de transporte em causa, durante sete anos. Tal está alinhado com o período nacional de conservação dos registos.

A emissão do passe pirotécnico e a implementação e gestão do registo do passe pirotécnico devem ser efetuadas sob instrução de uma organização a determinar. Para o efeito, são celebrados os acordos necessários, como um acordo de tratamento de dados.

**7. Implementação e aplicação**

O registo do passe pirotécnico deve ser criado e gerido. Este poder foi conferido ao ministro da IenW no presente Decreto. A especificar

Os regulamentos relativos ao fogo de artifício são aplicados tanto no que diz respeito ao direito administrativo como ao direito penal. Em termos de direito administrativo, pode ser aplicada uma coima com base na Wm, ou a título de sanção administrativa. A Inspeção do Ambiente e dos Transportes (ILT) supervisiona a segurança e a qualidade do fogo de artifício colocado no mercado pelas empresas. A ILT é a autoridade de controlo do transporte de substâncias perigosas, incluindo fogo de artifício ao abrigo da legislação em matéria de transportes e a importação e exportação de fogo de artifício pelas empresas, ao abrigo do Decreto relativo ao fogo de artifício. A ILT também emite as licenças de aplicação. O Projeto de Decreto foi apresentado à ILT em xx para um teste de executoriedade, exequibilidade e resistência à fraude. O Decreto foi avaliado pela ILT como... teste HUF PM.

Várias disposições do Decreto relativo ao fogo de artifício são puníveis na Lei relativa às infrações económicas, que são aplicadas pela polícia e pelo Ministério Público. Isto aplica-se, por exemplo, à venda de fogo de artifício profissional a particulares. A Lei Coletiva IenW de 2021 altera a Lei relativa às infrações económicas a fim de aplicar igualmente o Artigo 9.5.8, n.º 6. Em caso de infração, a pena corresponde a uma pena máxima de prisão até seis anos, serviço comunitário ou multa da quinta categoria (atualmente 90 000 EUR). O projeto de Decreto foi apresentado ao Ministério Público em xx. Teste HUF a ser especificado

**8. Impacto financeiro**

Nos termos do Artigo 9.5.8, n.º 5, da Wm, é possível cobrar uma tarifa para a solicitação do passe pirotécnico. Isto não está atualmente previsto, o que torna o impacto financeiro no setor muito limitado. Não é solicitada qualquer taxa para a licença de aplicação, o que significa que a introdução de um período de validade não leva a custos mais elevados.

1. **Aconselhamento e consulta**

Várias partes foram consultadas sobre a elaboração do presente Decreto. Os testes de desempenho do MP e da ILT já foram discutidos acima. Um projeto inicial foi também discutido com representantes da VEN (Associação Neerlandesa de Eventos com Fogo de Artificio), da BPN (Associação Neerlandesa de Pirotecnia) e da Stichting VuurwerkCheck. Consequentemente, o Decreto prevê que os titulares de um passe pirotécnico com autorização para o fogo de artifício das categorias F3 ou F4 são igualmente considerados autorizados para o fogo de artifício da categoria F2 não designados para uso privado. Prevê-se igualmente que os titulares de um passe pirotécnico autorizado para artigos de pirotecnia para a utilização de artigos de pirotecnia da categoria T2 sejam igualmente considerados autorizados para artigos de pirotecnia para utilização em teatro da categoria T1. Embora a indústria tenha indicado que a abordagem ao comércio ilícito de fogo de artifício é importante, têm dúvidas quanto à eficácia do passe pirotécnico nos fluxos comerciais ilegais, uma vez que só foi introduzido no Benelux. O passe pirotécnico é uma ferramenta que faz parte de um pacote mais amplo de medidas para reduzir a ilegalidade com fogo de artifício profissional. É o desejo do Benelux que o passe pirotécnico seja implementado na União Europeia. O setor indicou que a introdução do passe pirotécnico é vista como um aumento dos encargos administrativos, uma vez que consideram que o passe pirotécnico é uma duplicação da notificação nos termos do Artigo 1.4.1 do Decreto relativo aos fogos de artifício. Os encargos administrativos, tal como explicado no n.º 6 da exposição de motivos, foram mantidos tão limitados quanto possível. O passe pirotécnico torna mais fácil aos operadores económicos verificarem se um comprador tem as licenças necessárias. Além disso, não existe qualquer duplicação com o sistema de comunicação referido no artigo 1.4.1 do Decreto relativo ao fogo de artifício, uma vez que a finalidade do sistema de notificação não é exatamente comparável à finalidade do passe pirotécnico. O sistema de comunicação de informações refere-se ao mapeamento dos fluxos transfronteiriços de produtos, enquanto o «passe pirotécnico» diz respeito a transações de vendas.

Devido ao impacto muito limitado na carga regulamentar, não foi realizado nenhum teste às PME.

Foi solicitado um parecer da autoridade neerlandesa para a proteção de dados sobre o xx...

Realizou-se uma consulta na Internet sobre o presente Decreto. Com base no n.º 4 do Artigo 21.6, o Projeto de Decreto foi também pré-publicado no Diário do Governo para dar a todos a oportunidade de informar o nosso Ministro por escrito no prazo de quatro semanas. Neste caso, a consulta pela Internet pode ser omitida.

Comentários de consulta na Internet PM e pré-publicação.

Além disso, o projeto de Decreto foi proposto em data x à Primeira e Segunda Câmaras no contexto da suspensão legalmente exigida (Artigo 21.6, n.º 4, da Wm). Anexo da contribuição PM.

1. **Avaliação**

O presente Decreto e o funcionamento do passe pirotécnico serão avaliados após três anos. Isto é igualmente importante para poder determinar se este sistema funciona no Benelux e para contribuir para uma possível introdução a nível europeu.

1. **Legislação transitória e entrada em vigor**

É desejável uma legislação transitória no que diz respeito ao período de validade da licença de aplicação, a fim de evitar que as licenças concedidas (um longo período) no passado deixem subitamente de ser válidas. Para o efeito, foi fixado um período transitório de um ano. Este período dá ao setor e ao fornecedor da licença tempo suficiente para processar um pedido.

Nos termos do Artigo 7.º, n.º 2, da Decisão do Benelux, os países do Benelux devem pôr em vigor as disposições legislativas, penais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente Decisão do Benelux, o mais tardar três anos após a entrada em vigor da Decisão do Benelux. A Decisão do Benelux entrou em vigor em 7 de dezembro de 2020, o que significa que a sua execução deve estar concluída em 7 de dezembro de 2023. A entrada em vigor do presente decreto é efetuada por Decreto Real, com o objetivo de pôr em vigor a presente alteração em 1 de janeiro de 2024. A entrada em vigor em 1 de janeiro de 2024 é desejável devido à alteração conexa do Decreto das condições de trabalho (Boletim de Leis e Decretos 2019, 471), que também entra em vigor nessa data. Nova lei transitória PM, se necessário.

**Notas explicativas por artigo**

**Artigo I, parte A**

Nesta disposição, são aditadas várias definições ao Artigo 1.1.1, n.º 1, do Decreto relativo aos fogos de artifício. O conceito de pessoa responsável decorre da Decisão do Benelux. Para a situação neerlandesa, para além de uma pessoa com conhecimentos especializados, afirma-se mais especificamente que se trata de um fabricante de fogo de artifício ou de um operador de fogo de artifício designado por uma entidade jurídica habilitada a armazenar ou disponibilizar no mercado (muitas vezes o titular da licença de aplicação). Os conceitos de fabricante de fogo de artifício e de operador de fogo de artifício estão ligados ao sistema do Decreto sobre as condições de trabalho que regula o registo destas profissões. Isto garante que se trata de uma pessoa que tem conhecimento profissional dos artigos de fogo de artifício em questão e que recebeu formação para esse fim.

**Artigo I, parte B**

O Artigo 1.1.3 contém o âmbito de aplicação do Decreto relativo ao fogo de artifício. Através da alteração do Decreto relativo ao fogo de artifício de 20 de junho de 2022 (Boletim de Leis e Decretos 2022, 291), este diploma foi alargado aos artigos de pirotecnia das categorias P1 e P2 utilizados como fogo de artifício ou aparentemente destinados a ser utilizados como fogo de artifício. Com a presente alteração, é necessário completar esta alteração, uma vez que a venda de P2 não é permitida sem a verificação dos documentos de controlo, mesmo que este artigo não seja utilizado ou destinado a ser utilizado como fogo de artifício. No entanto, o alargamento do âmbito de aplicação a este ponto aplica-se apenas ao novo Capítulo 4 do Decreto relativo ao fogo de artifício.

**Artigo 1.º, parte C**

Aproveitou-se a oportunidade para corrigir uma referência a uma lei já caducada. No Artigo 1.2.5, n.º 2, foi feita referência às disposições da Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias. No entanto, esta lei caducou em 1 de maio de 2009 e foi substituída pela Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias. Foi revogado o antigo Artigo 20.º da Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias, que incluía, em suma, a obrigação de registo e o certificado de registo que o acompanhava. O Artigo 29.º, a proibição de efetuar o transporte sem a emissão de uma guia de remessa, foi substituído, em substância, pelo Artigo 2.13 da Lei relativa ao transporte rodoviário de mercadorias. O n.º 2 do Artigo 1.2.5 foi alterado em conformidade.

**Artigo I, parte D**

A licença de aplicação é atualmente concedida por um período indefinido. A aplicação da presente Decisão do Benelux demonstrou que tal deixou de ser desejável. A atribuição de um período de validade de cinco anos à licença de aplicação significa que é necessário verificar de novo, no prazo de cinco anos, se o requerente (ainda) cumpre todos os requisitos, como um VOG. Tal ajuda à supervisão e execução da licença de aplicação.

**Artigo I, parte F**

Após o Capítulo 3-B, é inserido um novo capítulo no Decreto do Fogo de Artificio com as principais disposições para o passe pirotécnico.

***Artigo 4.1***

O Artigo 4.1, n.º 1, proíbe os operadores de disponibilizar no mercado os artigos de pirotecnia especificados nesse número sem verificar documentos de pessoas com conhecimentos especializados. O n.º 2 prevê que, quando são fornecidos artigos de pirotecnia e uma pessoa singular atua em nome de uma pessoa coletiva, o documento de inspeção e o documento de identidade dessa pessoa responsável devem ser verificados. O n.º 3 estabelece que as pessoas com conhecimentos especializados ou as pessoas responsáveis devem demonstrá-lo com um passe pirotécnico. Os requisitos da Diretiva de pirotecnia e, por conseguinte, da Decisão do Benelux não se aplicam aos artigos de pirotecnia destinados a utilização não comercial, em conformidade com o direito nacional, pelas forças armadas, pela polícia ou pelos bombeiros. Por conseguinte, estes grupos também não necessitam de solicitar um passe pirotécnico (Artigo 1.1.2-A, n.º 1, subsecções c a f). O modelo do passe pirotécnico está estabelecido na Decisão do Benelux e apenas estão incluídas determinadas categorias de artigos de pirotecnia. No entanto, nos Países Baixos, o fogo de artifício da categoria F2 que não é designado para uso privado e os artigos de pirotecnia para uso no teatro da categoria T1 também estão reservados a pessoas com conhecimentos especializados. Por conseguinte, o n.º 4 estabelece que as pessoas autorizadas para o fogo de artifício das categorias F3 ou F4 também estão autorizadas para o fogo de artifício da categoria F2 e, no n.º 5, que as pessoas autorizadas para artigos de pirotecnia para utilização no teatro da categoria T2 também estão autorizadas para artigos de pirotecnia para utilização no teatro da categoria T1. Caso contrário, isso levaria à situação de que, por exemplo, uma pessoa com conhecimentos especializados teria de apresentar o seu passe pirotécnico para uma transação de venda de artigos de pirotecnia da categoria T2 e outro documento que comprove que é uma pessoa com conhecimentos especializados para artigos da categoria T1. Isso é considerado indesejável. O n.º 8 estabelece os documentos a conservar pelos operadores económicos e por que duração. Nos casos em que se efetue o transporte, deve ser conservado o documento de transporte correspondente. Com base na Decisão do Benelux, é necessário respeitar os prazos previstos no direito nacional. Nos Países Baixos, a administração financeira das empresas deve ser mantida durante sete anos. Esta disposição será anexada ao presente Decreto.

***Artigo 4.2***

Este artigo enumera as pessoas elegíveis para um passe pirotécnico nos Países Baixos. Embora tal não seja diretamente regulado pela Decisão do Benelux, é importante definir quem pode solicitar o passe pirotécnico. No contexto do Benelux, é acordado que as pessoas com conhecimentos especializados devem candidatar-se ao passe pirotécnico no país em que são designadas, nos termos da lei aplicável, como pessoas com conhecimentos especializados. No entanto, a exposição de motivos da Decisão do Benelux indica que o passe pirotécnico é sempre um documento pessoal. Por conseguinte, este artigo prevê que apenas as pessoas singulares são elegíveis para um passe pirotécnico. A Decisão do Benelux regula igualmente os artigos P2. Com base no Artigo 3.º do Regulamento relativo a outros artigos de pirotecnia, são designadas pessoas com conhecimentos especializados que podem utilizar artigos de pirotecnia pertencentes à categoria P2 devido ao desempenho das suas funções. Estas pessoas também são elegíveis para um passe pirotécnico.

O n.º 2 prevê especificamente que o pedido de passe pirotécnico para uma pessoa responsável deve ser efetuado em conjunto com o titular de uma licença de aplicação. Deste modo, pode garantir-se que tanto o titular da licença de aplicação como a pessoa responsável estão de acordo com o pedido.

O passe pirotécnico tem também um período de validade indicado no passe pirotécnico. A própria Decisão do Benelux não regula este período de validade. Devido à ligação com o registo como fabricante de fogo de artifício ou como operador de fogo de artifício, foi decidido alinhar com o período de validade do registo. Uma vez expirado, deve ser solicitado um novo passe pirotécnico após um período máximo de cinco anos. No entanto, o período de validade do passe pirotécnico pode ser mais curto, consoante a licença de aplicação ou a licença ambiental seja mais curta do que o registo. Isto garante que o registo está atualizado.

Uma série de aspetos mais técnicos e processuais são desenvolvidos por regulamento ministerial. Por exemplo, o modelo do passe pirotécnico, tal como está igualmente anexado à Decisão do Benelux, é estabelecido por regulamento ministerial.

O sistema do passe pirotécnico só pode funcionar corretamente se também houver possibilidades de retirar o passe pirotécnico. Os n.os 6 e 7 especificam as circunstâncias em que é esse o caso. Estas circunstâncias são a aplicação da Decisão do Benelux.

***Artigo 4.3***

Este artigo especifica quais os documentos que são armazenados no registo do passe pirotécnico. Ao fazê-lo, não são armazenadas mais informações do que as necessárias para a realização dos controlos.

***Artigo 4.4.***  
As partes que têm acesso ao registo do passe pirotécnico, na prática, os operadores económicos e as entidades reguladoras, devem dispor sem demora das informações necessárias do registo para cumprirem as suas obrigações. Por conseguinte, este artigo estipula que o nosso Ministro deve assegurar que os dados e documentos constantes do registo do passe pirotécnico sejam disponibilizados sem demora.

***Artigo 4.5***

Este Artigo estabelece a quem são acessíveis os dados e documentos constantes do registo do passe pirotécnico. Em primeiro lugar, é importante que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei no domínio dos artigos de pirotecnia tenham acesso ao registo. Na prática, estes são a ILT e o Ministério Público. Estes são designados no n.º 1. Além disso, os operadores económicos devem ter acesso ao disponibilizar artigos no mercado, mas apenas para efeitos de verificação da validade do passe pirotécnico. Como resultado, eles não têm mais acesso a quaisquer dados pessoais do que o necessário.

***Artigo 4.6***

Este Artigo estabelece o período de conservação dos dados no registo do passe pirotécnico em 12 anos. Os dados pessoais não podem ser armazenados mais tempo do que o necessário. Tendo em conta o prazo máximo de prescrição para as infrações ao fogo de artifício, o período de conservação está associado a este.

**Artigo II**

As autorizações já concedidas antes da entrada em vigor do presente Decreto são concedidas por tempo indeterminado. O prazo de 1 de janeiro de 2025 foi escolhido para o período de validade das atuais licenças de aplicação. Este período de um ano oferece aos requerentes e ao ministro da IenW, na qualidade de autoridade licenciadora, tempo suficiente para apresentar e avaliar um pedido.

**Artigo III**

O presente Decreto entra em vigor em data determinada por Decreto Real, podendo esta ser diferente para artigos específicos ou partes dos mesmos. Tal como explicado na secção geral da exposição de motivos, a Decisão do Benelux deve ser aplicada em 7 de dezembro de 2023. O objetivo é alinhar-se o mais estreitamente possível com este objetivo, entrando em vigor em 1 de janeiro de 2024. A entrada em vigor antes de 1 de janeiro de 2024 não é desejável devido à entrada em vigor da alteração ao Decreto das condições de trabalho (Boletim de Leis e Decretos 2019, 471), que tem consequências para o presente decreto. 1 O mês de janeiro é também um prazo fixo para uma ordem administrativa geral (ou uma alteração da mesma) tal como referido na nota 4.17 dos Regulamentos. Nos termos do n.º 5 do Artigo 21.6. da Wm, o presente Decreto será transmitido, após a sua adoção, às duas câmaras dos Estados Gerais e entrará em vigor, o mais tardar, quatro semanas após a data de emissão do Jornal Oficial em que foi publicado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS RECURSOS HÍDRICOS,

1. Decisão do Comité de Ministros do Benelux relativa à introdução de um passe pirotécnico — M (2020) 14 (Jornal Oficial da Bélgica 2021, n.º 1), alterada por M (2022) 9. [↑](#footnote-ref-2)
2. *Documentos parlamentares II* 2022-2023, 36268, n.º 3, p. 8 [↑](#footnote-ref-3)
3. Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (JO 2013, L 178). [↑](#footnote-ref-4)
4. No entanto, é prosseguida uma maior convergência através da Recomendação M(2020) 15 do Comité de Ministros do Benelux sobre os requisitos de conhecimentos especializados para o tratamento e/ou utilização de artigos de pirotecnia. [↑](#footnote-ref-5)